



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0001501-37.2025.8.26.0026, da Comarca de Bauru, em que é agravante RANDER DOUGLAS GERMANO ELEUTERIO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente) E FIGUEIREDO GONÇALVES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ALBERTO ANDERSON FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

1ª Câmara de Direito Criminal

Agravo de Execução Penal 0001501-37.2025.8.26.0026

Agravante : Rander Douglas Germano Eleuterio

Agravado : Ministério Público do Estado de São Paulo

Bauru/DEECRIM UR3/Unidade Regional de Departamento Estadual de Execuções Criminais

Voto 31296

AGRAVO EM EXECUÇÃO. INDULTO. DECRETO 12.338/2024. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO. INSATISFAÇÃO DE 2/3 DA PENA DE CRIME IMPEDITIVO. ART. 7.º, PARÁGRAFO ÚNICO. CONDENAÇÃO POR ROUBO MAJORADO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ART. 1.º, II, “B”, DA LCH. NÃO PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de recurso interposto contra decisão que indeferiu pedido de indulto do Decreto 12.338/2024.

II. Questão em discussão

2. Saber se cabível o indulto, pois não condenado por crime impeditivo.

III. Razões de decidir

3. Extrai-se dos autos que o agravante cumpre pena por roubo majorado por emprego de arma de fogo, crime hediondo e, consequentemente, impeditivo (art. 1.º, II, “b”, da LCH c.c. o art. 1.º, I, do Decreto 12.338/2024).

4. Insatisfação de 2/3 da pena relativa ao crime impeditivo (art. 7.º, parágrafo único, do Decreto 12.338/2024).

IV. Dispositivo.

5. Recurso não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em execução interposto por **RANDER DOUGLAS GERMANO ELEUTERIO**, em face do Ministério Público, contra a decisão às fls. 30/31 que indeferiu pedido de indulto do Decreto 12.338/2024.

Razões às fls. 02/04. Sustenta a inexistência de crime impeditivo e, portanto, cabível o indulto.

O recurso foi contrarrazoado às fls. 35/36.

A decisão foi mantida à fl. 39.

A Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou às fls. 50/54 pelo não provimento do recurso.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razões do agravo em execução, descreve o agravante que cumpre penas por infração aos arts. 180, 288 e 330, todos do Código Penal, e aos arts. 14 e 16, ambos da Lei 10.826/2003, oriundos dos autos 0000758-82.2016.8.26.0530 e 0018610-65.2014.8.26.0506.

Contudo, consta expressamente à fl. 18 a informação de que o agravante também cumpre pena por infração ao art. 157, *caput*, c.c. o § 2.º-A, I, do Código Penal, crime hediondo (art. 1.º, II, “b”, da Lei 8.072/1990) e, consequentemente, impeditivo (art. 1.º, I, do Decreto 12.338/2024).

Dessarte, não satisfeitos 2/3 da pena correspondente ao crime impeditivo (art. 7.º, parágrafo único, do Decreto 12.338/2024), incabível o indulto.

DISPOSITIVO

Pelo exposto, voto pelo não provimento do recurso.

ALBERTO ANDERSON FILHO

RELATOR